



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.787 - GO (2016/0015635-0)

RELATORA : MINISTRA DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS
ADVOGADOS : JULIANA MACHADO ARANTES
DONIZETE FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELMA DE FIGUEIREDO MEIRELES
ADVOGADO : JOSÉ HAMILTON A DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281/STF).
2. No caso, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida na instância inferior.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra DÍVA Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.787 - GO (2016/0015635-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS
ADVOGADOS : JULIANA MACHADO ARANTES
DONIZETE FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELMA DE FIGUEIREDO MEIRELES
ADVOGADO : JOSÉ HAMILTON A DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Águas Lindas de Goiás contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo do 544 do CPC/1973 por força do óbice da Súmula 281/STF.

O agravante alega que, tendo sido proferido por um único magistrado desta Corte, o *decisum* deve ser submetido ao julgamento do Colegiado, por força do princípio do duplo grau de jurisdição. Requer, assim, a submissão da insurgência a um órgão deste Tribunal "[...] a fim de garantir que a decisão seja tomada em grupo, com aproveitamento de experiências diferenciadas" (e-STJ, fl. 570).

Devidamente intimada a agravada, deixou de apresentar impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.787 - GO (2016/0015635-0)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Da leitura dos presentes autos, depreende-se que o apelo nobre foi interposto contra decisão monocrática proferida na instância inferior, sem que o recorrente tivesse oferecido o devido recurso.

Aplicável, no caso, a regra contida na Súmula 281 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF.

I - Incidência da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal. Interposto Recurso Especial contra decisão monocrática do Relator, contra o qual caberia Agravo Regimental perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - A parte Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 647.073/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/7/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA 281/STF.

1. Consoante entendimento da Súmula n. 281 do STF, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial. Precedentes.

2. *In casu*, proferida decisão monocrática, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 639.195/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, DJe 18/6/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com os precedentes desta Corte Superior, apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de instância quando há intuito de interpor recurso especial após a decisão monocrática.

2. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, por decisão monocrática, julgou a apelação (fls. 336/339, e-STJ). Dessa decisão, o agravante interpôs recurso especial.

3. Nos termos da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 692.476/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/6/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0015635-0

**AgInt no
AREsp 858.787 / GO**

Números Origem: 02357767219998090168 199992357769 23577672 951999

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS
ADVOGADOS : JULIANA MACHADO ARANTES
DONIZETE FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELMA DE FIGUEIREDO MEIRELES
ADVOGADO : JOSÉ HAMILTON A DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS
ADVOGADOS : JULIANA MACHADO ARANTES
DONIZETE FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELMA DE FIGUEIREDO MEIRELES
ADVOGADO : JOSÉ HAMILTON A DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.